

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

01 Paraguaçu Paulista
Protocolo: 031026
Data/Refer: 02/06/2021 (15:40:16)
Responsável: mg

INDICAÇÃO Nº 523 /2021

Indica que o departamento responsável fiscalize os bancos quanto ao cumprimento da Lei nº 2.677/2009.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **I N D I C A** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, que determine ao departamento municipal responsável a fiscalização dos bancos quanto ao cumprimento da Lei nº 2.677/2009.

JUSTIFICATIVA

Há relatos de municípios que ficam horas nas filas dos bancos aguardando para serem atendidos.

Destaco que a Lei nº 2.677/2009 dispõe sobre a reformulação da Lei nº 2.059/1999, que obriga as agências bancárias a colocar pessoal suficiente no setor de caixas e a revogação das Leis nºs 2.059/1999 e 2.661/2009 e, esta lei determina um tempo estimado para ser realizado o atendimento, mas que, ao que tudo indica, não está sendo obedecido, justificando assim a necessidade de execução da medida.

Palácio Legislativo Água grande, 2 de junho de 2021.

PROFESSOR RODRIGO
Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.677, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a reformulação da Lei nº. 2.059/1999, que obriga as agências bancárias a colocar pessoal suficiente no setor de caixas e a revogação das Leis nºs 2.059/1999 e 2.661/2009”.

CARLOS ARRUDA GARDS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº. 2.059, de 3 de março de 1999, alterada pela Lei nº 2.661, de 1º de outubro de 2009, fica reformulada nos termos desta Lei.

Art. 2º Ficam as agências bancárias obrigadas a garantirem o atendimento aos usuários, respeitando os seguintes períodos máximos de espera entre a entrada na agência e o efetivo atendimento pelo funcionário do caixa:

- I - até 20 (vinte) minutos, em dias normais;
- II - até 35 (trinta) minutos:
 - a) em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado;
 - b) em data de vencimento de tributos;
 - c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

§1º Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão auferidos pelo registro, mediante chancela mecânica ou eletrônica, com a impressão do horário de ingresso e de efetivo atendimento do usuário.

§2º As agências bancárias deverão instalar, em local visível de suas dependências, relógios e placas com os seguintes dizeres: “Lei Municipal nº. ____/____ - Tempo máximo para atendimento: 20 minutos em dias normais e 35 minutos em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado, em data de vencimento de tributos, ou em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos”.

Art. 3º As casas lotéricas ficam obrigadas a instituir o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- III - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até a quinta reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento, de que trata o inciso IV da cabeça deste artigo, será até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

§ 2º Se o infrator for casas lotéricas, no caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3º desta Lei, os valores das multas previstas nos incisos II e III da cabeça deste artigo serão reduzidas a 2% (dois por cento) dos valores das multas previstas para as agências bancárias, conforme segue:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Lei nº. 2.677, de 22 de dezembro de 2009..... Fls. 2 de 2

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até a quinta reincidência.

Art. 5º As denúncias dos municípios deverão ser encaminhadas ao Setor de Fiscalização do Município e/ou PROCON.

§1º São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os agentes fiscais municipais a serviço do PROCON, outros agentes fiscais do Município ou servidores municipais para tanto designados.

§2º O desrespeito ou desacato aos agentes fiscais, ou ainda, a obstrução do exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§3º Da penalidade que for aplicada o infrator será notificado, cabendo recurso fundamentado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação do autuado.

Art. 6º As agências bancárias e as casas lotéricas tem até o dia 31 de dezembro de 2009 para adaptarem-se às disposições desta Lei.

§1º O não cumprimento do prazo previsto na cabeça deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades até que as providências sejam tomadas:

- I - multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se o infrator for agências bancárias;
- II - multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) se o infrator for casas lotéricas.

§2º Decorridos 30 (trinta) dias sem providências, a agência bancária ou a casa lotérica terá o alvará de funcionamento suspenso.

§3º A suspensão do alvará de funcionamento, de que trata o § 2º deste artigo, será até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que as providências previstas foram tomadas.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

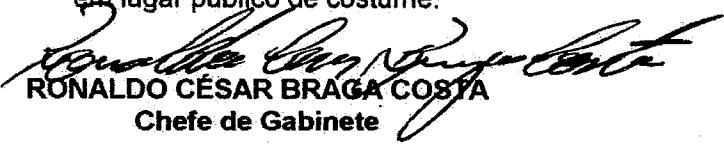
Art. 7º-A. Ficam revogadas as Leis nº. 2.059, de 3 de março de 1999, e nº 2.661, de 1º de outubro de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de dezembro de 2009.


CARLOS ARRUDA GARM
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete